



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10925.721348/2014-70
ACÓRDÃO	2004-000.532 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARLINDO FRANCISCO ACCADROLI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2014 a 31/05/2014

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O prazo de prescrição conta-se a partir da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da data em que não mais se admite discussão a seu respeito em procedimento administrativo.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Tendo o lançamento sido efetivado no quinquídio legal não ocorre a decadência.

CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A MÃO-DE-OBRA EMPREGADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL.

O proprietário do imóvel é sujeito passivo das contribuições previdenciárias e de Terceiros incidentes sobre a mão-de-obra empregada na realização de obra de construção civil. A aferição indireta se justifica quando não se fornece informações para a auditoria fiscal após procedimento prévio de requisição de esclarecimentos e entrega de documentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros – Relator

Assinado Digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Miriam Denise Xavier, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário (e-fl. 68), com efeito suspensivo, interposto por recorrente qualificado, relativo ao inconformismo com o Acórdão nº 108-006.588 - 14ª TURMA DA DRJ08, de 04/12/2020 (e-fls. 52/61), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação, mantendo *lançamento de ofício*, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2014 a 31/05/2014

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O prazo decadencial das contribuições sociais é regido pelo Código Tributário Nacional (CTN) e, conforme haja ou não antecipação dos recolhimentos devidos, será regido pela norma típica dos lançamentos por homologação (art. 150, § 4º) ou pelo regramento geral da decadência (art. 173, I), respectivamente.

O lançamento das contribuições relativas às competências abrangidas pelos Autos de Infração foi realizado no prazo quinquenal previsto no CTN, não havendo que se falar em decadência.

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O prazo de prescrição conta-se a partir da constituição definitiva do crédito, isto é, da data em que não mais se admita a discussão a seu respeito em procedimento administrativo.

ÔNUS DA PROVA.

Compete ao sujeito passivo o ônus de demonstrar os fatos alegados na impugnação tendentes a modificar ou extinguir o lançamento fiscal emitido regularmente.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2014 a 31/05/2014

CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A MÃO-DE-OBRA EMPREGADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL.

O proprietário do imóvel é sujeito passivo das contribuições sociais incidentes sobre a mão-de-obra empregada na realização de obra de construção civil.

CONSTRUÇÃO CIVIL. AFERIÇÃO INDIRETA DA MÃO-DE-OBRA.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação ou sua apresentação deficiente, ou na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil é obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao interessado o ônus da prova em contrário.

DATA DE INÍCIO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL.

O alvará de concessão de licença para construção é documento hábil a comprovar a data de início de obra de construção civil.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, com Relatório Fiscal expondo a motivação do ato (e-fls. 30/34), foi sumariado no relatório da decisão vergastada, assim o utilizo com adaptações:

O lançamento trata de autos de infração, período de apuração 02/2009 a 05/2014, com competência do fato gerador reputado em 05/2014, a saber:

- (1) AI DEBCAD nº 51.056.578-6, referente a contribuições destinadas à Seguridade Social, previstas no art. 22, I e II da Lei nº 8.212, correspondentes à parte da empresa (patronal) e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do GILRAT, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados;
- (2) AI DEBCAD nº 51.056.579-6, referente a contribuições correspondentes à parte dos segurados empregados; e
- (3) AI DEBCAD nº 51.056.580-8, referente a contribuições destinadas a Terceiros – Salário-Educação, Incra, Senai, Sesi e Sebrae, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados.

O relatório fiscal esclarece e fundamenta:

- que o procedimento fiscal objetivou verificar a regularidade dos recolhimentos para a Seguridade Social sobre mão-de-obra utilizada na execução de obra de construção civil com área de 670,85 m²;
- que o autuado foi intimado para informar se a obra estava regularizada e apresentar documentos, tais como, Alvará de Licença para Construção, Alvará de Habite-se, projeto arquitetônico etc., porém não houve atendimento da intimação fiscal;
- que, diante da omissão e irregularidade no cumprimento das obrigações tributárias (não constam recolhimentos durante a obra), houve o lançamento, com fato gerador reputado na competência 05/2014. A base de cálculo da mão-de-obra aplicada na edificação foi apurado por aferição indireta, a partir dos valores constantes das tabelas do Custo Unitário Básico (CUB), publicado pelo

Sindicato da Indústria da Construção Civil de Santa Catarina (SINDUSCON/SC), elaboradas de acordo com a Norma Técnica nº 12.721, de 2006, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Para os cálculos emituiu-se, de ofício, o ARO – Aviso de Regularização de Obra, no qual se individualizou de ofício o período de execução da obra (início e término), a categoria da obra, a destinação do imóvel, o padrão da construção, o número de pavimentos, além de indicar metragem, valor do CUB e enquadramento;

- que a multa de ofício aplicada foi de 75% (art. 44, I, da Lei nº 9.430).

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso fiscal, igualmente, encontra-se sintetizada naquela decisão *a quo*, assim a utilizo como referência com adaptações:

O contribuinte insurge-se contra o lançamento. Anexa cópias de Cadastro Geral – Dados da Obra; Alvará de Construção nº 045/2009; Espelho de Lançamento do IPTU; e Certidão de Cadastro de Imóvel Urbano.

Diz não ter assinado termo de diligência que solicitaria documentos. Alega, em seguida, que a construção que originou o Auto de Infração teria sido concluída há 25 (vinte e cinco) anos atrás, em 02/01/1989, fazendo referência ao espelho de lançamentos do IPTU e certidão de cadastro de imóvel urbano, pelo que não pode se sustentar o lançamento dos autos.

Informa que o Alvará de Construção nº 045/2009 apenas fala em reforma do barracão em alvenaria, ademais, o documento é de 17/02/2009.

Requeru o cancelamento do lançamento, inclusive por decadência e prescrição.

Do Acórdão de Impugnação

Na DRJ, em primeira instância, assentou-se teses bem ilustradas na ementa transcrita alhures, concordando-se com a motivação do lançamento pela autoridade lançadora.

Do Recurso Voluntário

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação com o desenvolvimento das teses já relatadas, postula a reforma da decisão, a fim de cancelar o lançamento, inclusive em razão de decadência e prescrição.

É o que importa relatar.

VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade.

Quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 24/02/2021, e-fl. 65, protocolo recursal em 23/03/2021, e-fl. 66, e despacho de encaminhamento, e-fl. 78).

Sendo assim, conheço do recurso voluntário.

Preliminar de Prescrição

O recorrente alega ocorrência de prescrição, pois a construção que originou o Auto de Infração teria sido concluída há 25 (vinte e cinco) anos, em 02/01/1989, fazendo referência ao espelho de lançamentos do IPTU e certidão de cadastro de imóvel urbano. Argumenta, ainda, que o Alvará de Construção nº 045/2009 apenas fala em reforma, sendo datado de 17/02/2009.

Muito bem.

Não assiste razão ao recorrente na tese de prescrição. Isto porque, o prazo de prescrição conta-se a partir da constituição definitiva do crédito, vale dizer, da data em que não mais se admite a discussão a respeito do crédito constituído em procedimento administrativo fiscal de controle de sua legalidade.

No caso, inclusive por força do recurso voluntário, estando em curso a discussão para a consolidação da definitividade do crédito tributário sequer houve a abertura do prazo de prescrição. Sobremais, no contencioso administrativo fiscal não há eventual prescrição intercorrente para processo de lançamento de ofício de natureza tributária.

Sendo assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Preliminar (*prejudicial de mérito*) de Decadência

O recorrente alega ocorrência de decadência. O argumento segue o relato temporal anterior. Advoga que a construção foi concluída em 02/01/1989 e, demais disto, o Alvará de Construção recente é datado de 17/02/2009, sendo de mera reforma.

Muito bem.

Não assiste razão ao recorrente. Ora, consta reportado nos autos, sendo prova desconstituída, que: *“Não foram feitos recolhimentos previdenciários durante a execução da obra, vinculados a esta matrícula CEI”*.

Consequentemente, aplica-se o art. 173, I, do CTN. Logo, não há decadência do lançamento, pois este foi cientificado ao contribuinte em 16/07/2014, estando hábil a constituir

valores a partir da competência 12/2008 e, no caso em espécie, o início da obra é dado como sendo o momento do Alvará de Construção nº 045/2009 em 17/02/2009.

Sendo assim, rejeito a preliminar (prejudicial de mérito) de decadência.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

A controvérsia é relativa a irresignação com o *lançamento de ofício* de contribuições previdenciárias de Terceiros sobre mão-de-obra empregada em obra de construção civil. A aferição foi indireta. Introdutoriamente, o contribuinte questiona o procedimento por apuração indireta. Sustenta não ter sido intimado para diligência inicial que evitaria esse proceder.

Ocorre que, não lhe assiste razão. Veja-se.

O contribuinte foi cientificado do Termo de Início de Diligência Fiscal em 21/05/2014, por via postal, conforme Aviso de Recebimento (AR), que se encontra anexado aos autos (e-fl. 25), porém não atendeu a intimação, por isso, deu causa e motivou a aferição indireta.

A aferição indireta se justifica quando não se fornece informações para a auditoria fiscal após procedimento prévio de requisição de esclarecimentos e entrega de documentos.

Prosseguindo, sustenta o recorrente que a obra foi finalizada na década de 1980. Porém, o Alvará de Construção nº 045/2009 é de 17/02/2009. Demais disto, o ARO considera como início e término da obra, respectivamente, as seguintes datas: 17/02/2009 e 31/05/2014. O contribuinte não consegue infirmar esses termos.

Observe-se que o Alvará de Construção nº 045/2009, de 17/02/2009, concede licença para execução de obra a ser construída com área total de 670,86 m². A obra autorizada no alvará é bem específica e exige mão-de-obra para os serviços. Ainda que houvesse uma área anterior, é certo que a mão-de-obra empregada na nova obra para o aprovado projeto de 670,86 m² com as construções anteriores não pode se confundir. Como bem anota a primeira instância, situações de IPTU passados ou certidão de cadastro do imóvel anteriores e sem vinculação com a própria obra licenciada pelo Alvará de Construção nº 045/2009 não socorrem o recorrente.

Por todo o exposto, o lançamento não merece reparos, haja vista que o proprietário do imóvel é sujeito passivo das contribuições previdenciárias e de Terceiros incidentes sobre a mão-de-obra empregada na realização de obra de construção civil.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Em apreciação racional com base na legislação tributária e processual, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em resumo, conheço do recurso, rejeito as preliminares de prescrição e decadência e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por rejeitar as preliminares e NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros